

Registro: 2017.0000808857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001595-92.2015.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LIBERTY SEGUROS S/A, é apelado/apelante MARCO POLO MALLAGOLI FILHO e Apelado ARTHUR BODSTEIN VILLACA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e deram provimento ao recurso de apelação e também ao adesivo. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

Kenarik Boujikian Relatora Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 1001595-92.2015.8.26.0001

Apelante / Apelada: Liberty Seguros S/A

Apelado / Apelante: Marco Polo Mallagoli Filho

Apelado: Arthur Bodstein Villaça

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santana

Juiz de Direito: Clóvis Ricardo de Toledo Júnior

VOTO Nº 8574

EMENTA: Apelação. Acidente de trânsito. Indenização por danos morais. Depreciação de veículo.

- 1. Preliminar de não conhecimento do recurso adesivo. Seguradoradenunciada que contestou regularmente a pretensão inicial, pelo que assumiu a condição de litisconsorte na lide primária, a teor do artigo 128, *caput* e inciso I, do NCPC. Recurso adesivo que apenas está adstrito à admissibilidade do recurso principal, e não ao escopo das matérias que nele foram ou puderam ser suscitadas.
- 2. Danos materiais decorrentes da desvalorização do veículo do autor. Mero envolvimento em acidente de trânsito que não resulta em desvalorização indenizável, cumprindo ao autor comprovar que o acidente deixou em seu veículo sequelas estruturais relevantes e irreparáveis, ônus este que não foi suprido. Precedentes.
- 3. Danos morais. Reconhecimento. Autor que sofreu lesões corporais leves em seu pescoço e coluna, teve de passar por atendimento hospitalar, se utilizar de medicamentos e colar cervical, e, por fim, permanecer em repouso por 4 (quatro) dias, afastado do trabalho e de suas atividades cotidianas. Lesões físicas e situação que superaram o mero aborrecimento e o dissabor cotidiano, e, portanto, foram suficientes para configurar dano moral.
- 4. Indenização fixada no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), levando-se em conta a natureza leve das lesões físicas e o curto período em que o autor ficou em repouso. Valor que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
- 5. Denunciação da lide. Cobertura securitária. Os danos morais são abrangidos pelo conceito de danos corporais. No caso em apreço, ficaram configurados danos morais impuros, haja vista que as lesões ao patrimônio físico do autor foram o fato gerador que desencadeou seu abalo moral. Havendo cobertura securitária em relação ao fato gerador (os danos corporais), de rigor reconhecer que a indenização por danos morais decorrentes das lesões sofridas deve ser arcada pela seguradora denunciada, nos limites da apólice, relativamente à cobertura contratada para danos corporais.



Inaplicabilidade das disposições da Súmula nº 402 do STJ, que abarca as hipóteses de dano moral puro.

6. Condenação dos litisconsortes e do autor ao pagamento de honorários advocatícios recursais fixados em 5% do valor da indenização por danos morais, para os primeiros, e em 5% sobre o valor do proveito econômico obtido, para o último, nos termos do art. 85, §§ 1°, 2°, 6° e 11, do NCPC.

Recursos conhecidos e providos.

Vistos.

Liberty Seguros S/A interpôs apelação (fls. 306/312) e Marco Polo Mallagoli Filho interpôs recurso adesivo (fls. 342/351) contra a sentença proferida em audiência de conciliação, instrução e julgamento ocorrida em 05/07/2016 (fls. 302/305), que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido no dia 13/04/2014, para condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.688,00 (onze mil, seiscentos e oitenta e oito reais), com correção monetária desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) a.m. a contar da citação; e a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por outro lado, a sentença também julgou procedente a lide secundária, condenando a seguradora a ressarcir o autor de todas as despesas que teve, ressalvados os limites contratuais.

Pugna a seguradora denunciada pela reforma da sentença, para que afastada a condenação à indenização do valor relativo à desvalorização do veículo do autor, no importe de R\$ 8.417,00 (oito mil,



quatrocentos e dezessete reais). Ressalta que aceitou parcialmente sua denunciação à lide, nos limites da apólice, e impugnou o pedido de indenização pela desvalorização do veículo. Argumenta que inexiste prova do nexo causal entre a alegada desvalorização e os danos decorrentes do acidente. Pondera que, em uma concessionária ou loja de automóveis, o autor jamais conseguiria obter uma avaliação de compra para o seu veículo pelo valor da Tabela Fipe, já que tais estabelecimentos visam a obtenção de lucro. Ressalta que o autor alegou a desvalorização, mas sequer informou que parte do seu veículo não foi adequadamente reparada, inexistindo prova nos autos de que o veículo não retornou ao estado anterior ao acidente, nem também de que a depreciação tenha atingido os valores apontados.

Na sequência, as partes apresentaram pedido de homologação de acordo parcial (fls. 316/317) para antecipação do pagamento da indenização por danos materiais, à exceção do valor da desvalorização do bem, e, ressalvada a inocorrência de renúncia quanto aos recursos interpostos para a discussão desta última questão e, também, do pedido de indenização por danos morais, o recurso foi regularmente processado pelo juízo (fl. 318).

Marco Polo Mallagoli Filho apresentou contrarrazões (fls. 322/340) aduzindo, em síntese, o acerto da sentença quanto à condenação pela desvalorização do veículo.

No mesmo ato, o autor recorreu adesivamente para se insurgir quanto à improcedência do pedido de condenação por danos morais no montante de R\$ 11.688,00 (onze mil, seiscentos e oitenta e oito reais). Relata que, por conta do acidente, teve fortes dores no pescoço e na coluna,



além de dificuldade para andar, que fizeram com que, no dia seguinte ao do ocorrido, buscasse atendimento no Hospital Samaritano. Narra ainda que, no hospital, foram constatadas lesões causadas pelo impacto da batida em seu carro, receitadas medicações e prescritos quatro dias de repouso, com o uso de colete cervical. Destaca que, no boletim de ocorrência acostado à inicial, seu acidente foi registrado como lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, e que o delegado o encaminhou para o IML, para realizar exame de corpo de delito que confirmou a lesão corporal, cujo laudo foi anexado junto ao recurso. Assevera ter tentado contato com o réu para solucionar as questões decorrentes do acidente, sem sucesso, e que, por conta de impasse com a seguradora posteriormente denunciada, teve de acionar sua própria seguradora, ficando sem seu veículo por 50 (cinquenta) dias. Especifica os danos materiais já reconhecidos na sentença apelada e esclarece que o valor pedido a título de dano moral utilizou como base o valor total do dano material comprovado. Argumenta que, no seu caso, o dano moral não pode ser considerado mero aborrecimento, pois, além de arcar com ofensa à sua integridade corporal e saúde, o afastamento do seu trabalho e o período sem o seu veículo, teve de aguardar por mais de dois anos e submeter seu pleito ao judiciário, antes de ser ressarcido pelos danos sofridos. Conclui ser devida a fixação de indenização "pela dor física, desgaste, aborrecimento que (...) sofreu e sofre até hoje, bem como todo desgaste com hospital, delegacia, IML, ação judicial, audiência, 50 dias sem carro, dias afastado por imposição médica" (fl. 349). Por fim, discorre sobre a natureza e a finalidade da reparação por danos morais e colaciona a jurisprudência.

A seguradora denunciada e o réu Arthur Bodstein Vilaça apresentaram contrarrazões ao adesivo (fls. 357/365 e 366/373), em



que a primeira aduziu, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso adesivo com fundamento no escopo da denunciação à lide, e, no mérito, ambos aduziram o acerto da sentença quanto à improcedência do referido pedido de reparação.

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a realização de julgamento virtual (fls. 376/377), não manifestando oposição (fls. 378).

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo sustentada pela seguradora denunciada.

A seguradora contestou regularmente a pretensão inicial, alegando que a apólice que fundou a denunciação não previa cobertura para danos morais, mas também impugnando o pleito do autor por danos morais e por danos materiais decorrentes da desvalorização do seu veículo, pelo que assumiu a condição de litisconsorte na lide primária, a teor do artigo 128, *caput* e inciso I, do Novo Código de Processo Civil, ora transcrito:

Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

Nesse contexto, são irrelevantes os fatos de que só a



seguradora denunciada manejou apelação, ou de que a denunciação foi aceita nos limites da apólice, pois o recurso adesivo apenas está adstrito à admissibilidade do recurso principal, inequivocamente interposto na lide primária, e não ao escopo das matérias que nele foram ou puderam ser suscitadas.

Sobre o tema, é esclarecedor o comentário da doutrina:

Art. 997: 12. Não cabe recurso adesivo que não seja **contraposto ao do recorrente principal** (RITJESP 131/247, bem fundamentado, JTA 129/311). Assim, não pode o expropriado manifestar recurso adesivo ao de outro expropriado (JTA 63/268). Também não pode o litisconsorte aderir ao recurso de seu colitigante (RT 546/2006).

Por outro lado, desde que satisfeito o requisito de que o recurso adesivo seja dirigido contra o recorrente principal, 'a lei **não exige** que a **matéria** do recurso adesivo esteja **relacionada** com a do recurso principal' (STJ-4^aT., REsp 235.156, Min. Ruy Rosado, j. 2.12.99, DJU 14.2.00). No mesmo sentido: 'Descabida a exigência da vinculação de mérito entre os recursos adesivos e principal' (STJ-4^aT., REsp 332.826, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 7.2.02, DJU 8.4.02). Ainda: STJ-2^aT., REsp 977.361, Min. Eliana Calmon, j. 12.2.08, DJU 22.2.08; STJ-3^aT., REsp 41.398-2, Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.4.94, DJU 23.5.94; RT 865/177, JTA 94.170, maioria.

(NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, Joao Francisco Naves da. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 43ª ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 898)

No caso concreto, o recurso adesivo está regularmente contraposto à apelação da seguradora denunciada e, portanto, é plenamente cabível.

Passo à análise do mérito dos recursos.



Marco Polo Mallagoli Filho ajuizou a presente ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido no dia 13/04/2014.

Conforme sua narrativa inicial, na referida data, dirigia seu automóvel, na companhia de seu pai, sua mãe e sua sobrinha, na Avenida dos Bandeirantes, quando, após parar em decorrência do fechamento de semáforo, o veículo conduzido pelo réu Arthur Bodstein Villaça colidiu contra a sua traseira.

Relata que, em virtude do acidente, sofreu danos materiais, quais sejam, gastos com medicação, franquia de seguro e aluguel de veículo para visita a clientes, somados à desvalorização do seu veículo. Além disso, narra ter sofrido danos morais decorrentes das lesões físicas sofridas, do período em que teve que ficar afastado do trabalho (em repouso), do atendimento em hospital e, por fim, dos procedimentos para registrar o ocorrido e obter o ressarcimento dos danos.

A controvérsia em apreço nos recursos cinge-se à condenação dos litisconsortes passivos à indenização por danos materiais decorrentes da depreciação do veículo do autor e, por outro lado, à indenização por danos morais.

Pois bem.

O inconformismo da seguradora denunciada merece



prosperar.

O mero envolvimento em acidente de trânsito seguido de reparos ordinários não resulta em desvalorização indenizável, mesmo porque, a admissão do entendimento contrário teria o condão de imputar a terceiro o custo normal da desvalorização decorrente de regras de mercado, ocasionando enriquecimento ilícito ao favorecido.

Assim, considerando que a existência da desvalorização foi consistentemente impugnada pelos litisconsortes passivos, cumpria ao autor comprovar que o acidente deixou em seu veículo sequelas estruturais relevantes e irreparáveis.

Ora, no caso em apreço, restou incontroverso que os danos ao veículo do autor foram reparados em concessionária autorizada (fls. 30/35), de modo a assegurar que o bem não perdesse a garantia de fábrica – aliás, conforme a narrativa exordial, foi a manutenção dessa garantia que fez com que o autor optasse por efetuar os reparos de seu veículo por intermédio de sua seguradora contratada, no lugar da seguradora denunciada (fl. 04).

Por outro lado, embora o autor alegue ter obtido avaliações de duas concessionárias que teriam constatado a desvalorização alegada, a título de lastro documental, se limitou a instruir o feito com um documento informal (fl. 38), sem data específica, cuja parte impressa contém informações desconexas do presente feito (cotação para aquisição de "Novo Honda Fit 2015"), às quais foram acrescidas singelas anotações manuscritas, insuficientes para demonstrar o valor da depreciação alegada pelo autor ou



mesmo a pertinência das informações contidas no documento quanto ao veículo que foi objeto do acidente.

Nesse contexto, não há como se antever desvalorização, pois, em que pesem as assertivas do autor, este não se desincumbiu do seu ônus probatório, restando a presunção de que o reparo feito em concessionária autorizada resultou na restituição do veículo ao seu estado originário.

Não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça acerca do tema:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Colisão com semirreboque abandonado em rodovia – Ação de indenização por danos morais e materiais – Sentença de procedência parcial – Rejeição dos pedidos de indenização por danos morais e por lucros cessantes Apelos dos autores e do réu – (...) – **Depreciação do veículo não caracterizada** – **Dano hipotético** – **Indenização inexigível** – (...) – Apelação dos autores desprovida, acolhido em parte o recurso do réu

(TJSP; AP n° 3005024-08.2013.8.26.0032, 29^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, julgado em 28/06/2017)

APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE TRÂNSITO DE VEÍCULO **ESTACIONADO REVELIA SENTENÇA** PARCIALMENTE PROCEDENTE Hipótese em que a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial foi afastada pela ausência de provas quanto à depreciação do veículo e quanto aos danos morais DEPRECIAÇÃO Impossibilidade de pagamento de percentual referente a desvalorização do veículo de propriedade da autora A simples colisão não gera a desvalorização, a qual não restou comprovada nos autos **MORAIS DANOS** Inocorrência Meros dissabores proximidade temporal entre o evento danoso e as núpcias da apelante não guardam qualquer correspondência em sentido que



enseje reparação TERMO "A QUO" DOS JUROS DE MORA Evento danoso (Súmula 54 do STJ) Recurso parcialmente provido.

(TJSP, Ap. 0013252-73.2010.8.26.0405, Rel. Hugo Crepaldi, 25^a Câmara de Direito Privado, j. 02/10/2014).

Acidente de veículo - Seguradora - Legitimidade passiva - Reconhecimento. "É possível o ajuizamento de ação de indenização de terceiro, simultaneamente, contra a proprietária do veículo e sua seguradora". Acidente de veículo - Indenização - Desvalorização do veículo - Comprovação - Necessidade - Depreciação que não se extrai do simples fato da colisão. Não se pode considerar que a colisão sofrida no veículo, por si só, implique, necessariamente, em sua depreciação. Recursos providos em parte.

(TJSP, Ap. 0020934-90.2011.8.26.0002, Rel. Orlando Pistoresi, 30^a Câmara de Direito Privado, j. 07/03/2012).

Destarte, de rigor afastar a condenação ao pagamento dos danos materiais decorrentes da depreciação do veículo.

Por outro lado, merece prosperar o inconformismo do autor, veiculado no recurso adesivo.

Quanto aos danos morais, estes originam-se de ofensas aos atributos da personalidade. Sobre o tema, Carlos Alberto Bittar preleciona que:

"Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal, na autoestima), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social, na estima social)."



(Bittar, Carlos Alberto. *Reparação civil pelos danos morais*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva: 2015, p. 43)

Faz-se necessário distinguir casos que envolvem efetivo dano moral daqueles em que há mero aborrecimento. Preceitua a doutrina:

No âmbito doutrinário, com o fim de esclarecer a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, relevem-se aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que "propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda sucetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas indeléveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento decepção comoção" (Tratado..., 1985, p. 637).

(Tartuce, Flávio, Direito Civi, v.2: direito das obrigações e responsabilidade civil, 10^a ed. ver., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, 2015, pg. 437/438).

Nesse sentido, diante da ausência de critérios rígidos e objetivos, permite-se que o titular de pretenso direito busque a tutela jurisdicional, cabendo, ao magistrado, analisar os fatos relatados pelo autor e sua gravidade.

Na hipótese em apreço, enquanto que os procedimentos para registrar o acidente configuram mero aborrecimento Apelação nº 1001595-92.2015.8.26.0001 -Voto nº 8574



(fls. 26/29):

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cotidiano, também restou demonstrado que, em virtude do acidente, o autor sofreu lesões corporais leves em seu pescoço e sua coluna, teve de passar por atendimento em emergência hospitalar, se utilizar de medicamentos e colar cervical, e, por fim, permanecer em repouso por 4 (quatro dias), afastado do trabalho e das atividades cotidianas (fls. 21/23 e 26/29).

Como prova de suas alegações, o autor acostou à inicial receita dos medicamentos que deve que utilizar (fl. 21), atestado médico do afastamento (fl. 22) e cupom fiscal da aquisição dos medicamentos receitados (fl. 23), todos consistentes com datas e horários consistentes com sua narrativa.

Além disso, ficou consignado no boletim de ocorrência

Histórico:

Presente a vítima acima qualificada noticiando que trafegava pela Av dos Bandeirantes, sentido Aeroporto de Congonhas, conduzindo o veículo de placas FJM0159, quando, após ter parado no trânsito local em decorrência do fechamento do semáforo, o veículo de placas EZB1964, colidiu na traseira de seu veículo.

No momento do acidente acreditou não ter se lesionado, contudo já em sua residência sentiu dores no pescoço e socorreu-se por meios próprios ao hospital Samaritano, comparecendo a esta distrital para o registro da ocorrência.

Exames requisitados: IC - IML

Aliás, em sua contestação, o próprio réu admite que o autor sofreu lesões corporais, conquanto as classifique como "leves".

Nesses termos, a despeito dos argumentos dos



litisconsortes passivos quanto à inocorrência de danos morais, impõe-se reconhecer que o autor esteve sujeita a transtornos decorrentes do acidente, que superaram o mero aborrecimento e o dissabor cotidiano e, portanto, foram suficientes para configurar dano moral.

Cabe então fixar o valor da respectiva indenização.

No que tange ao valor da indenização por danos morais, a quantia fixada deve compensar o dano sofrido e também impor sanção aos infratores, a fim de evitar o cometimento de novos atos ilícitos. Deve-se sopesar a gravidade e a extensão da lesão, considerando sua duração e repercussão social, assim como a conduta dos agentes que a provocaram, sempre com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impedir enriquecimento ilícito da vítima.

Nesse sentido, destaco os ensinamentos de Rui Stoco:

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", cabendo reiterar e insistir que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento sem causa para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de punição e desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.* 10ª edição revista, atualizada e reformada com acréscimo de acórdãos do STF e STJ. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 202).

Assim, levando-se em conta a natureza leve das lesões físicas e o curto período em que o autor ficou em repouso, assim como as



condições do responsável e o contexto exposto, impõe-se reconhecer a obrigação do réu pela indenização, ora fixada no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que é razoável para a situação em tela e se mostra suficiente para oferecer uma digna compensação ao autor e, ao mesmo tempo, punir adequadamente o réu por sua conduta lesiva.

A propósito, observo que a correca monetaria do valor da indenizaca do dano moral deve incidir desde a data do arbitramento, nos termos da Sumula 362, do STJ, ao passo que os juros de mora legais incidem desde a data da citação (art. 405, do Código Civil).

Por fim, no que se refere à seguradora, a indenização deve respeitar os limites da apólice nos termos que seguem.

O réu Arthur Bodstein Villaça, que restou obrigado a indenizar os autores, firmou contrato de seguro com a litisdenunciada, Liberty Seguros S/A (fls. 73/75).

Conforme consta da correspondente apólice, a cobertura securitária abrange danos corporais e danos materiais, no montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada espécie, ausente contratação para danos morais.

De fato, cumpre esclarecer que os danos morais são abrangidos pelo conceito de danos corporais, salvo expressa disposição contratual em sentido contrário.



No caso dos autos, tem-se nas condições gerais da apólice (fls. 165/166) previsão expressa:

3. Riscos Excluídos e Danos Não Cobertos por nenhuma das coberturas Básicas e Adicionais do Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa

Consideram-se como excluídas desta cobertura as reclamações e/ou ações e respectivas decisões judiciais resultantes de:

(...)

w) danos morais de qualquer natureza, salvo quando contratada esta Garantia na respectiva apólice;

Contudo a aludida exclusão não pode ser considerada, eis que o caso sob análise envolve danos morais impuros. Acerca desta espécie de lesão, destaco o preceituado por Carlos Alberto Bittar:

São puros, portanto, os danos que se exaurem nas lesões a certos aspectos da personalidade, já referidos, enquanto que os reflexos constituem efeitos ou interpolações de atentados ao patrimônio ou aos demais elementos materiais do acervo jurídico do lesado. (...) Isso significa que de diferentes reflexos na esfera jurídica alcançada defluem danos de índole diversa, devendo-se registrar que, sob o prisma mora, a lesão pode resultar de agressão à personalidade, mas também advir de atentado ao patrimônio (como, verbi gratia, na dor moral resultante da calúnia assacada contra a vítima, e, de outro lado, no constrangimento, permanente ou não, decorrente de lesão física em operação cirúrgica). (....) Cumpre, desde de logo, no entanto, salientar-se que o dano pode estar em relação direta e imediata com a ação violadora, ou apresentar-se por via de consequência, ou vir mesclado, desde o impulso negativo inicial, no acervo lesado (danos puros e reflexos, sucessivos ou simultâneo, conforme o caso).

(Bittar, Carlos Alberto. *Reparação civil pelos danos morais*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva: 2015, p. 52/53).

No caso em apreço, ficaram configurados danos morais impuros, haja vista que as lesões ao patrimônio físico do autor foram o Apelação nº 1001595-92.2015.8.26.0001 -Voto nº 8574



fato gerador que desencadeou seu abalo moral.

Havendo cobertura securitária em relação ao fato gerador (os danos corporais), de rigor reconhecer que a indenização por danos morais decorrentes das lesões sofridas deve ser arcada pela litisdenunciada, nos limites que a apólice prevê para a cobertura dos danos corporais.

Cumpre anotar que as disposições da Súmula nº 402 do STJ são inaplicáveis ao caso sob análise, eis que seu enunciado abarca somente as hipóteses de dano moral puro.

Por fim, nos termos do artigo 85, §§1° e 11, do NCPC, condeno as ao pagamento de honorários advocatícios recursais, já que caracterizada suas sucumbências nos recursos interpostos pelas suas contrapartes.

A verba honorária deve ser fixada com fulcro no §6°, que impõe observância aos limites e critérios previstos no §2°, ambos do mesmo artigo, independente de qual seja o conteúdo da decisão.

Atenta ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelos advogados e ao tempo exigido para os seus serviços, majoro a verba honorária dos litisconsortes passivos em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação ao pagamento da indenização por danos morais, totalizando 15% (quinze por cento) sobre o valor da referida condenação.



Por outro lado, fixo honorários advocatícios em favor dos patronos da seguradora denunciada em 5% (cinco por cento) do valor do proveito econômico obtido no presente recurso.

Isto posto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação e, também, ao adesivo, para afastar a condenação dos litisconsortes passivos ao pagamento dos danos materiais decorrentes da desvalorização do automóvel do autor, no montante de R\$ 8.417,00 (oito mil, quatrocentos e dezessete reais), e, por outro lado, para condenar o réu a pagar indenização por danos morais no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Outrossim, no tocante a lide secundária, reconheço que a indenização por danos morais está abarcada pela cobertura atinente aos danos pessoais nos limites fixados na apólice. Tendo em vista o resultado dos recursos, condeno os litisconsortes ao pagamento de honorários advocatícios recursais fixados em 5% (cinco por cento) do valor da indenização por danos morais, totalizando 15% (quinze por cento) do valor dessa condenação, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios recursais fixados em 5% (cinco por cento) do valor do proveito econômico obtido com a apelação, a serem divididos entre os patronos do réu e da denunciada.

Kenarik Boujikian Relatora